A LEI N° 10.409/02 (NOVA LEI DE TÓXICOS) E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

André Fernandes Indalencio Promotor de Justiça em Blumenau-SC

Decidiu recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no habeas corpus n° 02.007976-1, de São José, relator o Desembargador Maurílio Moreira Leite:

Habeas-corpus. Prisão em flagrante. Tráfico ilícito de entorpecentes. Alegado constrangimento ilegal em face da não aplicação do procedimento previsto na lei nº 10.409/02. Não ocorrência. Os crimes definidos na lei referida, não existem, pois constavam do Capítulo III, que foi totalmente vetado (artigo 14 até o 26). Logo, não há como aplicar o procedimento referido, por ausência dos "crimes definidos nesta lei". Ordem denegada.

Do acórdão:

Realmente, a lei 10.409/02, no seu artigo 27, determinou que 'O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei regese pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal'.

Todavia, os crimes definidos na lei referida não existem, pois constavam do Capítulo III, que foi totalmente vetado (artigo 14 até o 26). Logo, não há como aplicar o procedimento referido, por ausência dos 'crimes definidos nesta lei'.

> Atuação — Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense Set-dez/2003 — Nº 1 — Florianópolis — pp 14 a 20

Além disso tenha-se em conta que o referido procedimento, tinha por escopo o disposto no artigo 32 e § 2º, dizendo respeito a arquivamento e sobrestamento, bem como a absolvição liminar, quando invocado poderia ser o artigo 386, do Código de Processo Penal. Também vetadas restaram tais disposições, não se justificando, por óbvia inutilidade, o procedimento reclamado.

As demais disposições, previstas no artigo 39, dizendo respeito à rejeição da denúncia – 'for manifestamente inepta, ou faltar-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; não houver justa causa para a acusação' – devem ser, necessariamente, examinadas de ofício, como sempre ocorreu. Matéria que, na omissão em primeiro grau, poderá ser examinada em babeas corpus.

Em face do exposto, a ordem é denegada.

A tese acabou sendo ratificada no habeas corpus n. 2002.012759-6, de Joinville, relator o Desembargador Newton Janke, a indicar possível fixação do paradigma:

Habeas corpus. Narcotraficância. Constrangimento ilegal. Não aplicação do rito procedimental instituído pela lei nº 10.409/02. Nulidade inexistente. Ordem denegada.

O veto presidencial aos arts. 14 a 26 da lei 10.409/02, que descreviam os crimes, transformou em verdadeira 'norma penal em branco' os dispositivos relativos aos ritos procedimental inquisitivo (art. 27 a 34) e judicial (art. 37 a 45). Continuando em vigor os arts. 12 e seguintes da Lei 6368/76, que definem os delitos referentes a tóxicos, prevalece a aplicação do rito deste último diploma legal.

Cumpre colocar, inicialmente, os acórdãos supra referidos, embora não discutam a vigência do texto legal, negam-lhe eficácia e, por conseqüência, a aplicabilidade. Pois, formalmente, não há dúvida, mesmo seguindo o entendimento presente em tais decisões, a lei encontra-se em vigor. Como, porém, condiciona sua própria aplicabilidade, destinando-se a regular situações delineadas em normas presentes em seu próprio corpus e que acabaram vetadas quando de sua edição – logo, que nunca chegaram a existir no mundo normativo, tal diploma teria comprometido sua eficácia, tornando-se, assim, no que refere a matéria relacionada ao processo penal, um fantasma jurídico, mera declaração legislativa sem condições de gerar qualquer efeito concreto.

Ressalvando o respeito a tais posicionamentos, sugerimos a adoção de outra regra de hermenêutica para a solução do conflito existente, devendo-se apreciar a eficácia de tais preceitos à luz dos princípios constitucionais aplicáveis: especificamente, impõe-se a análise da razoabilidade do texto, este sim, quer parecer, o real fundamento da incompatibilidade da nova lei (ao menos em parte) com o texto fundamental, colidindo, ademais, em sua essência, com as cláusulas da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal material.

De onde, já neste primeiro momento, descarta-se a tese ventilada em tais acórdãos que incorrem, data maxima venia, no pecado de desprezar o fato evidente de que a nova lei, por regular matéria idêntica a anterior (o processo para formação da culpa nos crimes de tóxicos), tacitamente, nesse particular, a revogou. Assim, pouco importa coloque a lei nº 10.409/02 que o rito nela estabelecido aplica-se aos delitos que deveriam estar em seu texto ¹, pois, atendendo-se antes a sua ratio do que a sua literalidade, fica evidente sua pretensa função dentro do sistema jurídico, destinado-se a disciplinar a matéria relacionada ao procedimento penal para imposição de pena nos delitos de tóxicos. A identidade de situações justificadora da aplicação do artigo 2°, § 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil, então em vigor, quer parecer, é fora de dúvida.

De outro lado, o veto do artigo que revogava a lei 6368/76 não pode servir de fundamento de validade a tais entendimentos, já que a supressão realizada teve escopo único de garantir a vigência da anterior legislação relacionada aos delitos, evitando-se o absurdo de simplesmente revogar toda matéria relacionada aos crimes de entorpecentes no país. Nada mais que isso.

Fica todavia a questão: a lei atual teria revogado a anterior ? A nova lei processual, então, teria que ser aplicada imediatamente, inclusive aos casos em andamento ?

A resposta a tal indagação passa pela constatação palpável de que referido texto legal, ao estender o contraditório, formalizando toda uma instância judicial para o recebimento da denúncia ², o fez de forma equivocada, desprezando o coeficiente de razoabilidade exigido para sua validade, afe-

Até porque, isso parece claro, nem poderia ser diferente, pois à época de sua elaboração eles ainda ali se encontravam, tendo sido suprimidos por veto presidencial a final mantido pelo Congresso Nacional.

² Os delitos previstos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei 6368/76, em face da nova lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, seguem, agora, o rito da lei 9099/ 95

tando, assim, o devido processo legal material insculpido na Constituição Federal.

De fato, uma lei que estabelece como inovação o estabelecimento de prazos visivelmente desnecessários e desproporcionais (15 dias para a conclusão do inquérito, no caso de réu preso, permitida a duplicação pelo juiz;10 dias - e aqui independe da condição do réu, se preso ou solto para o oferecimento da denúncia), estabelece novas e inúteis instâncias (todo um procedimento prévio para o recebimento da denúncia, com possibilidade de diligências que podem superar a 10 dias), repete atos de forma desnecessária (dois interrogatórios - um antes, outro depois de recebida a denúncia), opta por redundar no estabelecimento de disciplinas processuais completamente dispensáveis (obrigatoriedade da ação penal e seus desdobramentos) e, fundamentalmente, possibilita antever a ocorrência de maior demora na conclusão da formação da culpa, retardando desproporcionalmente o prazo para o reconhecimento de uma acusação formal, não pode ser considerado razoável (ao menos de todo razoável). O simples ato de comparação com o texto anterior já basta a que se reconheça tal impropriedade e é esse, quer parecer, o fundamento implicito nos acórdãos transcritos.

Pois, ao buscar estender o contraditório, o faz de modo incongruente, acabando por prejudicar a garantia individual da celeridade processual, diretamente ligada a dignidade da pessoa humana: de fato, não se pode esquecer, é cânone ratificado pelo Brasil (e que ademais decorre do próprio sistema democrático constitucionalmente adotado), integrando, portanto, o ordenamento pátrio (para alguns, inclusive, com status de principio constitucional), o artigo 7°, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o chamado Pacto de San José da Costa Rica, segundo o qual "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuizo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juizo (grifo)."

Logo, há no sistema local o direito a celeridade processual e o diploma em questão, ao menos na parte ora examinada, ao permitir o encarceramento sem acusação formal por mais de setenta dias (somandose os prazos máximos das diligências como a nomeação de advogado para defesa, manifestação do Ministério Público acerca da defesa preliminar oferecida, duplicação do prazo de conclusão da investigação etc.) — mais até, quer parecer, do que o necessário para a própria instrução em juízo, extrapola, em muito, tal imperativo ³.

De onde, seguindo-se, aqui, os requisitos desenvolvidos pela doutrina alemã *, o texto em questão, no que se refere especificamente a disciplina da fase inquisitorial/pré-cognitiva, não é adequado, porque a simples ampliação de atos processuais, com o prolongamento indevido da fase pré-processual, não basta para maior garantia na verificação da viabilidade da acusação; não é necessário, já que, parece claro, representa a utilização de meios mais gravosos ao réu (bastava, para maior efetividade do contraditório, a imposição do dever de fundamentar o ato de recebimento da denúncia), incorrendo, assim, em visível excesso na eleição dos meios disponíveis para a consecução de tal finalidade; e é desproporcional (em sentido estrito), gerando maiores danos do que benefícios, na medida em que, a pretexto de garantir ao réu maior segurança na verificação da viabilidade da denúncia feita, afeta-lhe o direito a acusação formalizada (ou recusada) contra sua pessoa no menor tempo possível 5.

Deriva daí, pois, quer parecer, visível ausência de razoabilidade interna, a afetar a validade de tais normas.

No que se refere ao processo penal, então, permaneceríam válidos e aplicáveis na lei, apenas, os dispositivos que relacionam-se a determina-

O fato de que referida instância é judicial, desenvolvendo-se perante o Juiz de Direito, não modifica tal situação, pois representa, ainda, a ausência do reconhecimento formal da acusação feita. O simples afastamento da característica inquisitória, por si só, não serve a lhe conferir viabilidade e adequação às diretrizes da Constituição Federal.

⁴ Quer se evitar, aqui, por amor a brevidade necessária à dimensão deste estudo, a divergência acerca da autonomia dos princípios da razoabilidade e da proportionalidade, de resto não superada na doutrina: para alguns, tais princípios seriam ontologicamente idênticos, não obstante suas diferentes origens (o constitucionalismo norte-americano, no primeiro caso, cujo fundamento repousa na análise da cláusula constitucional do devido processo legal, e o constitucionalismo alemão, no segundo caso, fundado na resolução dos casos concretos em que verifique a colisão de direitos fundamentais); para outros, encontram-se em relação de conteúdo e continente; outros, ainda, os vêem como desdobramento um do outro; e há, por fim, quem lhes reconheça as respectivas autonomias. Tal, entendemos, não impede, por sua pertinência e adequação, a utilização, aqui, dos critérios supra referidos, os quais, embora reconhecidos na doutrina alemã como sub-princípios da proporcionalidade, são, em parte, comuns aos dois sistemas jurídicos.

⁵ De onde poderia se extrair, na linha do anteriormente colocado, a colidência entre os principios fundamentais da ampla defesa (maior cuidado no exame da imputação) e da dignidade da pessosa humana (direito a uma célere solução do processo).

dos aspectos da investigação, ao estabelecimento de benefícios ao acusado (especificamente no que se refere ao pentitismo, de resto já contemplado em outros textos legais, atinentes aos crimes hediondos – lei nº 8.072/ 90, e a proteção do réu colaborador – lei nº 9.807/99), e, ainda, no que toca a disciplina do número de testemunhas a serem ouvidas em juízo ", comandos normativos estes que, ao menos numa primeira abordagem, não afetam a referida diretriz constitucional.

Os demais dispositivos, em nosso modesto entendimento, teriam nos fundamentos supra colocados a correta justificativa para o reconhecimento de sua inaplicabilidade.

Ao silenciar sobre tal circunstância, remetendo tal disciplina ao Código de Processo Penal, o numero a ser adotado, doravante, será aquele atinente aos crimes apenados com rechasão - não obstante daí decorra certo prejuízo da concentração que caracteriza a instrução judicial nos crimes de tóxicos. De outro lado, permanece, a nosso ver, o exame de dependência toxicológica enquanto diligência destinada a provar a inimputabilidade total ou parcial do agente, portanto enquanto elemento relacionado ao conhecimento potencial da ilicitude e eventual exigibilidade de conduta diversa por parte do mesmo.